

## **O poder de polícia no âmbito administrativo e suas delimitações na esfera privada do ser humano na atual sociedade brasileira**

Nilson Costa Souza<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O mencionado artigo científico irá denotar o poder de polícia no Brasil e suas delimitações na esfera privada do ser humano, na esfera administrativa, pois a figura do cidadão em território nacional como possuidor de todos os direitos contemplados na Constituição Federal e nas demais legislações, entretanto, fazem de plena justiça as devidas restrições em prol do bem estar da coletividade com pertinentes punições. No entanto, as intervenções policiais devem respeitar garantias mínimas dos cidadãos que dispõe de livre discernimento para usufruir seus direitos, inclusive, não infligir o direito do próximo.

**Palavras-chave:** Liberdade, Respeito e Fiscalização.

### **THE POLICE POWER AND ITS DELIMITATIONS IN THE PRIVATE SPHERE OF THE HUMAN BEING IN CURRENT BRAZILIAN SOCIETY**

### **ABSTRACT**

The aforementioned scientific article will denote the power of the police in Brazil and its delimitations in the private sphere of the human being, since the figure of the citizen in national territory as possessing all the rights contemplated in the Federal Constitution and in the other legislations, however, make of full justice due restrictions for the welfare of the community with appropriate punishments. However, police interventions must respect the minimum guarantees of citizens who have free discretion to enjoy their rights, including not inflicting the rights of others.

**Keywords:** Freedom, Respect and Inspection.

*“O único lugar aonde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário.”*

(Albert Einstein)<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Advogado, Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (2017) e Integrante do Núcleo de Pesquisa e Escrita científica da Faculdade Legale.

<sup>2</sup> O Respectivo trecho foi extraído da obra “Segredos do Sucesso”, disponível no site [www.mensagenscomamor.com/mensagem/92773](http://www.mensagenscomamor.com/mensagem/92773).

**Sumário:** 1. INTRODUÇÃO – 2. O PODER DE POLÍCIA NO DIREITO BRASILEIRO 2.1. Características do Poder de Policia. 3. ATUAÇÃO DA POLICIA ADMINISTRATIVA EM FRENTE AOS DIREITOS DOS PARTICULARES. 3.1 Abuso e excesso de poder. 4. COLISÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA COM OS DIREITOS HUMANOS; 4.1. As limitações ao direito da intimidade e vida privada em prol da coletividade; 5. CONCLUSÕES. 6. REFERÊNCIAS.

## **1. INTRODUÇÃO**

A Vida como umas das magnitudes que todo ser humano na dispõe na atualidade, apesar de todos os benefícios que a norma jurídica impõe para toda sociedade, precariedade dos órgãos governamentais infelizmente reflete efeitos no cotidiano para as pessoas se fazerem titular dos respectivos direitos e vivencia-los no âmbito prático. Importante salientar, a evolução do ser humano propicia imensa atuações no território nacional com o intuito de requisitar direitos à nível fundamental, humanos e sociais fazem ocorrerem algumas restrições no rol de direitos suscetíveis para a população e demais garantias alheias, em que se faz necessário a interferência dos comportamentos coligados ao poder de Polícia para evitar condutas ilícitas e indisciplinar de particulares que comprometem o bem estar social.

Cumpre esclarecer, se os atos de alguns podem colocar em risco a paz e a harmonia da população, com esse fator em risco, se faz necessários meios adequados para autoridades de fiscalização ofertar um tratamento eficaz com segurança, isonômico e respeitoso para todos independente da situação social, financeira e religiosa daqueles envolvidos em determinados conflitos nos diversificados âmbito. É oportuno consignar, alguns acontecimentos na atualidade o poder de coerção das entidades governamentais no ramo administrativa se faz imprescindível para restringir e inibir atitudes irresponsáveis dos cidadãos que mantém raciocínio individual e se omite em se posicionar em prol da coletividade, em destaque, aos direitos desacatados de cidadão ao outro de diversas maneiras.

Nesta forma, o respectivo trabalho se concretiza numa diretriz benevolente perante os prejudicados dos ataques invasivos daqueles que detém o primordial poder de fiscalizar, bem como, dos lesados mediante comportamento dos transgressores das veneráveis civilizações, nesta seara se premedita uma existência hipotética de uma balança que nas extremidades compõe de um lado a fiscalização e de outro, a dignidade da pessoa humana para irradiar um equilíbrio Biopsicossocial para todos habitantes de uma nação.

## **2. O PODER DE POLÍCIA NO DIREITO BRASILEIRO**

As autoridades públicas sendo as representantes jurídicas e administrativas dos entes federativos diante de uma nação (Presidente, Governador e Prefeito) realiza suas funções à luz do Princípio da Supremacia do Interesse Públco, com o objetivo central ao interesse coletivo, em que pode instituir delimitações e restrições pertentes a liberdade individual, inclusive, ao direito de propriedade (Art. 5, XXII da CF/1988). Com o enredo acima suscitado, surge o Poder de Policia, concernente supremacia geral da Administração Pública, melhor dizendo, sendo aplicáveis para todos os cidadãos sendo dispensável comprovação de qualquer junção de classificação especial.

É forçoso constatar, o Texto Constitucional e as normas jurídicas pertinentes a classe infraconstitucional explanam direitos e garantias aos particulares, todavia, para todos usarem o respectivos direitos tem que estar em consonância as pretensões públicas. Nesta esteira, se tem a dissertação de Matheus Carvalho (2015, p. 128, 2º ed): “Dessa forma, na busca do bem estar sociedade, o Estado pode definir os contornos do exercício do direito de propriedade e, até momento, de liberdades e garantias fundamentais, criando-lhes restrições e adequações”.

O Estado dispõe de poderes políticos promovido pelo Legislativo, pelo Judiciário e pelo Executivo, mediante as devidas incumbências de ordem constitucional, por sua vez, o poder administrativo, aparece em segundo plano, e se consolidam mediante as solicitações do poder público e pretensões da sociedade. Importante salientar, os mencionados poderes (administrativos) se disseminam em todo âmbito e se expõe como fonte de execução, sendo de extrema essencialidade as mencionadas atuações para o sistema público brasileiro, inclusive a população.

Cumpre salientar, as vertentes da administração pública, se destaca o poder de polícia administrativa sobre os exercícios (direitos) e patrimônio que denigre ou possa prejudicar a coletividade, ou seja, o comando que administração possui de conter as liberdades dos particulares e inibir o uso, gozo e disposição da propriedade dos particulares, para satisfazer o bem estar social. Nesta seara existem competências exclusivas e concorrentes das esferas federal, estadual e municipal, mediante a distribuição político-administrativa oriundo da ordem constitucional. Nesta linha de descentralização, os assuntos de relevância nacional ficam subordinados as normas e mandamentos da União, as matérias a respeito do Estado se aplicam as ordens da Policia estadual, consequentemente, as pretensões locais será regida de acordo com os ditames do policiamento administrativo municipal.

Tecendo comentários acerca do assunto, aos tópicos e conteúdos que abrangem as três esferas (União, Estados e Municípios) devido proporcionalidade de comoção ao pais na sua integralidade, o mencionado poder de polícia neste caso, se contempla em todos os níveis administrativos, em que, cada um exerce seus atributos conforme sua competência geográfica, entretanto, a regra se comporta pela exclusividade do policiamento administrativo, salvo, em determinadas situações, será concorrente a referida competência, todavia, em todos os casos, a entidade que dispõe da capacidade e aptidão para atuar no declarado poder, jamais poderá se eximir da incumbência, proveniente a irrenunciabilidade da essência jurídica da temática em discussão.

O Poder de Policia, um dos pilares centrais no respectivo artigo, se consubstancia conforme o notável entendimento de Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho (2016, p. 152, 42º ed) “Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Numa terminologia mais popular se explana o termo poder no aspecto policial, como instrumento de impedimento que Administração Pública possuem para evitar condutas indisciplinares dos particulares, sendo assim, o Governo obsta o exercício dos individuais, se comprometer o bem estar social. Calha notar, se torna de suma importância, distinguir, a polícia administrativa em relação da polícia judiciária, pois a primeira se trata do poder de fiscalização sobre bens, direitos e atividades, e segunda se dirige sobre os indivíduos de maneira individual ou indiscriminadamente.

A motivação do poder de polícia se molda basicamente no interesse social e o enredo jurídico se enquadra na supremacia geral que o Estado institue na extensão territorial que lhe incumbe, condizente as pessoas, bens e atividades, vale ressaltar, a declarada supremacia se ergue nos mandamentos constitucionais e nas regras de ordem pública, como prova disto, cada imposição se dirige a restrição dos direitos individuais em prol da sociedade, no qual obriga o Poder público com suas incumbências administrativas, a tomar condutas pertinentes ao policiamento. No que concerne ao objeto do poder de polícia na alcada administrativa se destina ao imóvel, patrimônio, direito ou exercício individual que possa intervir na coletividade ou arriscar a segurança nacional, em que, a regulamento, fiscalização e restrição, se engloba como fatores indispensáveis pelas autoridades governamentais, neste diapasão as repartições públicas pertinentes ao cenário exposto, pode inviabilizar a usufruição de bens que lesam os interesses comuns, ou se oponham a ordem jurídica insculpida ou se contrarie aos escopos civilizatórios da Nação.

Desta feita, resta plenamente cabível, o poder de polícia administrativa apresenta definição terminológica no Artigo 78 da Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966, conhecida nacional como Código Tributário Nacional que explana o Poder de Policia como atuação da Administração do setor público de restringir ou regularizar direitos, disciplinando assim, a execução de uma conduta ou a sua realização, em proveito da coletividade no campo da segurança, higiene, ordem, costumes, à disciplina da produtividade e mercado, vale ressaltar, determinadas práticas econômica necessita de anuência, ou seja, concessão ou autorização das autoridades públicas, por motivos relacionados a tranquilidade pública ou em respeito a conservação da propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Antevejo a relevância, de se explanar no declarado artigo científico as taxas de polícia como forma de soberania do Estado em relação aos particulares para que assim haja plena obediência aos ditames impostos pela legislação vigente e nas outras diretrizes suscetível ao caso, para que assim, exista uma atuação dos direitos individuais de forma respaldada e sem abusos, nesta linha de raciocínio se tem a dissertação de Ricardo Alexandre (2016, p.57, 10 ed):

As taxas de polícia tem o fator gerador o exercício regular do poder de polícia (atividade administrativa), cuja a fundamentação é o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que permeia todo o direito público. Assim, o bem comum, o interesse público, o bem-estar geral podem justificar a restrição ou o condicionamento do exercício de direitos individuais.

Importante denotar, aludida taxa para que seja viabilizada necessita, o mencionado poder necessita de ser regular, alias, aplicado em concordância com a lei, em prol do princípio do devido processo legal, sem desacato ou transviamento no poder (Art. 78, parágrafo único, CTN), insta esclarecer, a quantidade dos aspectos ou monumentos essenciais, no qual a defesa pode ocasionar o exercício de polícia se apresenta meramente exemplificativa, devido a mencionada fundamentação (supremacia do interesse público sobre a particular), sendo apto a incorporação de outros anseios a serem defendidos. Cuida-se de analisar, a mencionada Policia administrativa pode ser exercida das seguintes maneira:

- ✓ Preventiva: se impõe como disposições genéricas e abstratas, ao exemplo, as portarias e regulamentos que se instrumentalizam nas condutas que organizam o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, ou vedam desmatar área de produção ambiental, soltar balões de artifícios, e demais.
- ✓ Repressiva: Prática de atitudes peculiares de acordo com as diretrizes estabelecidas pela norma jurídica e outros regimentos, como exemplo: interromper passeata turbulenta, evitar a comercialização de produtos inapropriados, e etc.

- ✓ Fiscalizadora: Para evitar eventuais prejuízos, tendo a vistoria de automóveis, averiguação de pesos e medidas, como alguns dos exemplos aptos nessa linha de atuação.

## 2.1 Características do Poder de Policia

O poder de policia administrativa tem características peculiares devido ao seu exercício, sendo as seguintes: discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade.

Neste interim, a *discricionariedade*, se consiste na livre escolha pela Administração de exercer o condizente poder (policia), além disso, instituir as sanções e atribuir elementos aptos para alcançar a finalidade almejada, melhor dizendo, a proteção ao interesse publico. Calha notar, se o declarado ato estiver adentro dos limites de legalidade, e a autoridade secompanha na incumbência que é outorgada, a discricionariedade se torna oficial, ao exemplo, a lei institui a possibilidade de apreensão de produtos/mercadorias danificadas e sua inaptidão ao uso pelas autoridades sanitárias, no qual a mesma tem o poder de captar e inutilizar, os utensílios impróprios para consumação, tendo este feito, a seu critério. É forçoso constatar, se respectiva autoridade possuir incompetência para a determinada conduta, ou se executou sem antecipada comprovação da desutilidade das categorias para suas finalidades, bem como, interditou a comercialização, não acobertada pelos casos previstos em lei, a respectiva postura se mostra arbitaria e poderá ser interrompida. Vale frisar, as medidas punitivas aplicadas aos transgressores se comporta na discricionariedade do poder de policia, entretanto, a referida sanção necessita-se de correlação e extensão com a conduta ilegal.

A *autoexecutoriedade*, neste ambiente, se explana, como uma faculdade que a Administração dispõe, de realizar ações por decisão própria sem interferência do Poder Judiciário, sendo um atributo do declarado poder. Neste caso, os responsáveis empregam diretamente medidas ou condutas sancionatórias imediatas no campo da policia administrativa sendo fundamental para obstar comportamentos ilícitos dos particulares, se caso, a população se sentir lesado, pode recorrer ao judiciário para tentar reverter a decisão do órgão administrativo, importante denotar, o princípio da autoexecutoriedade insculpe a execução do ato de policia pela autoridades administrativas sem necessidade do mandado judicial. Nesta amplitude, se mostra viável a semelhança entre as devidas sanções de policia (autoexecutoriedade) com punição sumaria e sem defesa, pois esta apenas pode aplicar punição de forma sumaria e sem defesa, em episódios que comprometam a segurança, saúde publica, e demais vertentes essenciais para sociedade, ou quando presenciado no exato momento do ato infrator, onde se aplica uma infração instantânea com o referido auto de

infração e lavração assiduamente. Fora esses casos, podem ter o rotineiro trâmite administrativo com direito de defesa ao indiciado, por outro lado, não se considera como autoexecutoriedade, as multas, mesmo oriunda do poder de polícia, podendo assim, ser executadas somente por via judicial, como as outras pendências financeiras dos agentes públicos perante o órgão administrativo.

Por último, a coercibilidade designa um mandamento coercivo das regras explanadas pela Administração, integra também uma das características do poder de polícia, numa linha terminológica, todo ato de polícia se constituem numa imperiosidade, querendo dizer, obrigatório ao seu receptor, tecendo comentários acerca do assunto, se tem o notável compreensão de Licínia Rossi (2020, p.226, 6º ed):

O atributo da coercibilidade aparece sempre que o ato constitui uma obrigação ao administrado. Decorre da imperatividade dos atos administrativos, assim como do “ius imperii” estatal, corolário do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, no sentido de obrigar todos a observarem os comandos ditados pelo Estado.

Com isso se faz necessário, no presente artigo a dissertação da possibilidade da força pública para cumprimento, quando o administrado se opõe a determinação, inclusive, inexiste ato de polícia facultativo para a população, tendo em vista, todos aceitam a coerção do Estado para a plena consolidação, no qual não necessita de ordem judicial. Nesta esteira, o próprio órgão representativo da Administração que impõe e faz realizar as condutas de força imprescindíveis para implantação do ato ou atribuição da medida punitiva proveniente do poder de polícia. Em casos de extrema resistência por parte do réu, se torna coerente a força física como elemento indispensável, contudo, o uso da violência se mostra incoerente nesses casos, podendo assim, ser considerado como excesso de poder ou abuso de autoridade, passível de anulação do ato com sujeição a ações judiciais na esfera cível e criminal para restauração da lesão e condutas punitivas aos responsáveis (assunto a ser discutido nos tópicos subsequentes).

### **3. ATUAÇÃO DA POLICIA ADMINISTRATIVA EM FRENTE AOS DIREITOS DOS PARTICULARES**

O desempenho dos órgãos e conjunturas que compõe a polícia administrativa é extenso, contemplando a integridade moral e as tradições, bem como, conservação da saúde pública, segurança viária (Art. 144, parágrafo 10, I e II da CF/1988), o equilíbrio das

publicações, e outros fatores, como segurança das construções, dos meios de transportes pendurando até a defesa nacional dos particulares.

Impende destacar, nas diversificados federações que compõe a república brasileira, apresenta diversos tipos de polícia, variando da polícia no ramo sanitário, construtivo, marítima, atmosférica, florestal, trânsito, fontes de comunicação e divulgação, profissões, ambiental, economia popular, e outras que exercem incumbências privadas que intervém ou possa trazer malefícias aos pleitos do interesse coletivo, em que o Governo tem o dever zelar e defender. Consequentemente, onde estiverem presentes pretensões de alta mobilidade (médio ou pequeno interesse também) das pessoas ou do ente federativo, em contrapartida, o poder de polícia no âmbito administrativo estará existente para conduzir a situação em prol do bem estar da sociedade.

O deslinde da questão se expõe de forma clara e nítida, em relação ao poder de polícia que se encontra crescente aos transcorrer dos tempos, decorrente da panorâmica em proteger os indivíduos da demarcação pertinente, inclusive, usufrui-se do declarado poder para conservação da segurança da civilização, em que num plano teórico se pensa expor ou deveria se exteriorizar numa situação de serenidade e precaução que o Governo concede aos particulares e coletividade, para obtenção das finalidades das autoridades governamentais, principalmente dos residentes. Com essas questões, acima explanadas, surge uma incógnita que varia entre décadas, e no presente momento, se mostra em discussão, da possível e viável delimitação ao poder de polícia no âmbito administrativo para uma efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Neste diapasão, encontra-se um comando essencial (poder de polícia) que simboliza a figura do ente federativo que detém o compromisso de irradiar os propósitos firmados nas legislações vigentes, mediante uma soberania interna que retém sobre uma sociedade, neste ângulo se tem o venerável comentário de Hildebrando Accioly, G.E do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella (2012, p.448, 20º ed) : “A soberania interna representa o poder do estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território ou, melhor, dentro dos limites da sua jurisdição. Enquanto projeção interna, também poderia ser chamada de soberania” e numa outra faceta, se mostra o cidadão dotado de independência para desfrutar seus direitos acoplados no supracitado Texto constitucional e demais legislações infraconstitucionais, que se denota uma obrigação de uma autoridade governamental que literalmente confronta com os

direitos dos seres humano, eis do questionamento de como implantar uma harmonização entre os segmentos acima discorridos, no qual se encontra um conflito de normas entre uma soberania de um Estado e um rol de direitos aptos para população.

É forçoso constatar, as referida limitações advém da própria Constituição Federal mediante princípios e norma jurídica, pois se analisar o histórico legislativo em território brasileiro, se depara com uma fase de absolutismo individual para um atual relativismo social, levando em conta, a Republica Federativa do Brasil e dos demais Estados Democráticos, mantem um alicerce voltados aos princípios de liberdade e nas ideologias pautadas na solidariedade humana. Assim, percebe-se a necessidade de uma balança imaginaria para conceder equilíbrio entre a utilização dos direitos individuais e as pretensões da coletividade em prol do bem estar social. Presentemente, repara-se uma ponderação entre as partes, pois o direito do homem não pode ser irrestrito, dado que, nenhum individuo é dotado de soberania em sociedade, ao passo que, nenhum integrante concernente ao poder de policia, se dispõe de tirania e insensatez ao inferir direitos irrenunciáveis as pessoas, salvo, se a sociedade estiver em risco, conforme já discorrido.

Tecendo comentários acerca do assunto, essa submissão dos direitos individuais em relação a importância coletiva, não se engloba numa sistemática dos tempos atuais, e sim numa trajetória enaltecida em outras constituições, em destaque ao texto maior/1946 que restringia o uso de direito da propriedade em prol do bem-estar social. Insta esclarecer, esse fator serviu de esboço para disposições importantes na atual constituição (1988), a prova disso, o capítulo I (princípios da atividade econômica) , do Titulo VII que versa sobre a ordem econômica e financeira, discorre em seu artigo 1 alicerces relevantes, ao exemplo “valorização do trabalho humano”, “livre iniciativa” com o intuito vida digna para todos, mediante os preceitos da justiça social, com a incidência de alguns princípios, como propriedade particular, função social da propriedade (artigo 170, I e III). Cumpre salientar, o direito de propriedade, atualmente contem limitações constitucionais (artigo 5, XXIV), tendo a desapropriação como item que propiciam a referida restrição, no qual o interesse social, integra nessa conjuntura, nesta circunstancia cita a Professora de Direito Constitucional e Mestre em Teoria Geral de Direito e Direito Constitucional Nathalia Masson (2016, p.256, 4º ed): “O interesse social objetiva promover a distribuição da propriedade para que esta seja bem mais aproveitada, em beneficio da coletividade ou de segmentos sociais que mereçam amparo especial por parte do Estado.”

Neste cenário, se mostra a evidencia de cada cidadão ao ceder partículas de seus direitos assegurados para não transgredir a coletividade, com influencia das autoridades administrativas através de condutas limitativas nos exercício individuais dos habitantes de uma referida nação. É premente que se deixe claro, o Estado tem o dever prestativo como maneira de recompensação as contenções executadas, de implantar melhorias nos setores da saúde, ordem, saneamento básico, tranquilidade e outros departamentos no sentido de promover a comodidade de todos, além disso, ocasionar a tão esperada conveniência que muitos esperam aos transcorrer de suas vidas, infelizmente alguns não presenciam esse venerável bem estar-social.

### **3.1 Abuso e excesso de poder**

O sistema publico brasileiro, mais especificadamente, o ramo administrativo (Administração Publica) deve ser regido pelas diretrizes na legislação vigente, em todos os procedimentos realizados, vale ressaltar, as atividades discricionárias, o agente publico deve se atentar aos preceitos legais equivalente a competência, objetivo e formosura, dessa maneira, as práticas da instituição devem se pautar na linha da boa-fé objetiva em todas as manifestações. As autoridades publica que recebem poder oriundo do poder administrativo, possuem delimitações e maneira legalizada de operar, pois não se compõe de livre arbítrio para aludidas práticas, ao exemplo aos atos violentos, perseguições ou privilégios governamentais. Para se contemplar num desempenho elogiável e impecável, deve estar em total compatibilidade com a norma jurídica, moral da organização, principalmente ao proveito da sociedade. Fora dessas situações, o declarado ato se concretiza nulo, o abuso e excesso de poder podem ser considerados formas das condutas ilícitas acima transcritas.

O *Abuso de poder*, se envolta quando autoridade apresenta aptidão para o comportamento em análise, entretanto, extrapola as limitações atribuídas ou se extravia dos propósitos almejados, se considerando assim, uma ilicitude, que pode ser cometido por diversas maneiras, tendo em mente, o referido ato em discussão se expõe de ilegalidade que ilegítima o comportamento realizado. Importante denotar, o abuso de poder se reveste de maneira comissiva ou omissiva, posto que, ambas pode lacerar o direitos individuais dos cidadãos, ocasionando enormes transtornos, inclusive dando enseja ao dano moral para ser pleito perante o Judiciário em desfavor da Administração Publica mediante esse descompasso a Professora Doutora Maria Helena Diniz, preleciona (2014,p.257,17º ed):

A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prescrição (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (CC, arts. 205 e 206).

No caso em tela, as medidas judiciais aptas para vedar as posturas tirânicas das autoridades, se foca no remédio constitucional mandado de segurança (art.5, LXIX e Lei 12.016/2009), bem como, direito de representação contra autoritários de forma excedente (art. 5,XXXIV, “a”), para finalizar a lei 4.898 aplica punições na esfera criminal contra as atinentes exorbitâncias.

Nesse sentido, se expõe de suma relevância de se explanar, o *Excesso de poder*, consistente também em atos legais que os devidos agentes ou autoridades podem acometer perante a população, todavia, ultrapassa a margem do permitido e age excessivamente nos seus exercícios administrativos, baseado nas diretrizes acima exposta, denota Alexandre Mazza (2018, p. 411, 8º ed): “No excesso de poder ocorre exagero e desproporcionalidade entre a situação de fato e a conduta praticada pelo agente, o que não ocorre no desvio de poder”. Tecendo comentários acerca do assunto, o excesso de poder anula a atuação executada, pois nenhuma autoridade ou elemento pertinente à administração publica, indispõe de autonomia para realizar tudo aquilo não acoberta pela lei, além disso, torna o episodio ilícito, nulo e arbitrário. Vale denotar, o excesso de poder, além do mais, ocorre quando existe desacato frontal da lei, ou seja, quando o autor age transpassando da sua delimitação, todos os casos elencados, mesmo ocasionado com dolo ou culpa, terá o “excesso de poder”, pois houve postergação no que concerne a ordem de competência, se expondo altamente suficiente para abolir todas as condutas efetuadas.

#### **4. COLISÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA COM OS DIREITOS HUMANOS**

Comumente encontra-se presente posicionamentos de ambas as vertentes, e a discussão se mostram intensas, principalmente, atinge um nível polemico, pois, os defensores dos direitos humanos explanam que as instituições inerentes a segurança publica infringem as respectivos direitos sob a justificativa de manter a ordem publica, assim dizendo, para ter o efetivo serviço publico os direitos humanos são desativados, nos quais se todos os estados deveriam efetivar os respectivos direitos. Segundo o doutrinador, Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p.18, 1º ed) “São direitos que estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional”.

Por outro lado, os agentes públicos, de vários segmentos, alegam que os adeptos dos aludidos direitos de impor barreiras para exercer seus trabalhos, em que, traria transtornos para ordem publica, inclusive disserem sobre a lealdade das pessoas com o auxilio aos aplicadores das normas jurídicas, bem como, pessoas que acometem condutas ilícitas não devem possuir direitos humanos. É oportuno consignar, se os direitos humanos contempla todos, principalmente aos infratores que acomete o bem estar-social, tendo em vista, inúmeros direitos previstos no rol do Artigo 5 da CF/1988, em hipótese nenhuma iria ser instituídos aos transgressores da legislação ou supostamente quem inferiu. Numa linha contraria, os direitos como paz, segurança, saneamento básico, liberdade, igualdade e etc, se comporta de pleno disposição á coletividade, mediante ações dos órgãos estatais para conservação e efetivação.

Sobreleva notar, os direitos humanos apenas podem intervir negativamente aos serviços publico (ramo administrativo), quando o funcionamento, ou seja, os agentes não apresentam aptidão física, mental e social, além disso, as condições de trabalho dos mesmos são inadequadas para um atuação eficaz, visto que, servidores altamente qualificados e treinados com amplo suporte de serviço se direciona para um cenário de inexistência de abuso ou excesso de poder dos servidores, com isso, os direitos humanos não sofrem violações. Vale lembrar, se explanam como fatores favoráveis com a finalidade de ocasionar um bom desempenho aos profissionais envolvidos, tendo uma condução primordial ao episodio investigativo ou até mesmo delituoso. É contrapрудente, admitir que o Brasil, se apresenta como Estado Democrático de Direito aprovar uma administração publica ao deferir um desrespeitamento nos direitos humano devido precária administração e despreparo das autoridades pertentes ao caso, muito menos, aprovar essas irregularidades para buscar uma falsa harmonia em sociedade.

Esse nítido desequilíbrio entre as pontas de uma balança hipoteticamente falando, procede da omissão populacional, até mesmo, incentivação á conduta violentas perante aqueles que supostamente se envolveram no crime, bem como, divergências de óticas entre os poderes que compõem a nação. Quando se tem episódios de tirania e extrapolação dos agentes em relações aos particulares, algumas porções da sociedade comemoram, enaltecedo assim, as posturas dos agentes, tendo assim, uma apologia enrustida ao crime. Neste ângulo, se tem o venerável entendimento de Guilherme Nucci (2016, p.73,1º):

Neste cenário, deve se encaixar o abuso policial, pois a força estatal é constituída por seres humanos, falíveis e imperfeitos. Logo, não é apenas uma questão de equipar a polícia, dar-lhe bons rendimentos, leis corporativas justas etc. Nada acabará com a violência policial, assim como a corrupção estará sempre presente no

setor público. Isso não significar cruzar os braços, adotando a postura omissiva; ao contrario, cuida-se de uma luta permanente em prol dos direitos humanos e contrária á violência policial e outros abusos.

Nesta esteira, se a civilização seguir com persistência no conflito contra a marginalidade e extrapolamento dos particulares será inevitável um trabalho árduo daqueles que exercem a referida atividade policial, se opondo nas condutas violentas dos responsáveis e tomando as medidas cabíveis para averiguação e punição dos infratores, tanto ao lado da administração publica e do individuo que desacatou as normas jurídicas insculpidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante salientar, a discricionariedade (relatado no tópico 2.1 do referido artigo) se compõe num atributo destinado aos funcionários públicos de inúmeros campos, inclusive aos integrantes do Ministério Publico e Poder Judiciário, por outro lado, ao se instituir uma pena ou outra medida sancionatória, como fica a razoabilidade no aludido poder de policia, além disso, como se exterioriza a mencionada discricionariedade, aos profissionais envolvidos, no qual se destina numa tarefa difícil para exercer as devidas incumbências de punibilidade. Vale denotar, a provável independência e autonomia revestida no “livre arbítrio” neste caso não ensejam fatores para uma inadmissível tortura e outras atitudes ilícitas, e sim na consolidação de um poder de policia com integra liberdade administrativa dos responsáveis.

#### **4.1 As limitações ao direito da intimidade e vida privada em prol da coletividade**

A Intimidade e a vida privada como direitos invioláveis (contidos no art. 5, X do atual texto constitucional), sendo coligados restritivamente á liberdade das fontes de comunicação (art.220 CF/1988), se viabiliza numa polêmica em torno das suas etimologias, pois muitos doutrinadores e especialistas do âmbito, se confundem aos direitos mencionados, em consequência disso, se forma uma incógnita ao tema. Entretanto, predominantemente se tem a noção da vida privada estar associada as ações proveniente as relações pessoais na integralidade, além disso, os vínculos profissionais que a pessoa não almeja expor ao publico, por sua vez, a intimidade se expõe como as circunstancias mais intimas condizentes a própria pessoa e numa linha mais flexível se estende aos familiares e amigos que possuem vinculo de afinidade. Conforme o assunto acima explanado, leciona Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco (2017, p. 245, 12º ed):

O direito á privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais, em geral, as relações comerciais e profissionais que o individuo não deseja que se espalhem ao conhecimento publico.

O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Os direitos fundamentais abarcados na legislação vigente, em si, apresentam restrições a vida privada e a intimidade não apresentam isenções na temática exposta, é mister esclarecer, a convivência das pessoas com suas condizentes rotatividades, remete ao obstáculo para conferir um patamar supremo aos declarados direitos, das quais as pretensões publicas receptivas por dispositivos jurídicos que prevalece ao objetivos do ser humano. Verifica, pois, a extensão e veemência como razões para aferir uma suposta lesão à privacidade e intimidade das pessoas, outrossim, o escopo premeditado da ação das autoridades, se houve motivo condizente para o ato, também, se teve exposição e como foi conduzido o feito expositivo. Entretanto, o modo de viver e condutas desvinculadas fora dos padrões do bom censo se direcionam para uma retenção das garantias elencadas, e não invalidar, calha notar, todas essas operações e prováveis atenuações dos supramencionados direitos se volta em prol do bem estar da coletividade. Importante denotar, a inviolabilidade do sigilo bancário/fiscal (art. 5, X e XII da CF/1988), domicílio (art. 5, XI da CF/88) e comunicações (art.5, XII da CF/1988) se integram como desdobramentos do dueto privacidade/intimidade de todo cidadão, o questionamento se frisa no papel do poder de polícia administrativamente falando para uma possível interferência no bem da coletividade.

No que compete ao segredo bancário, o Superior Tribunal de Justiça permite a quebra de sigilo para busca de informações de relevância social e transparência absoluta e na seara administrativa, o Tribunal de contas não contem autonomia para solicitar a intervenção no sigilo bancário e empresarial incluindo a terceiros, contudo, pelas diretrizes da inspeção econômica da Administração Pública apresenta independência em determinar as entidades da Administração Indireta informações das movimentações financeiras de pessoas que contenha e envolva dinheiro público. A inviolabilidade do domicílio aos cidadãos se explana como de soberania enaltecedora, todavia, admite exceções, aos casos de flagrantes delitos, bem como, se houver ameaça ou risco de vida de quem esteja no interior do domicílio. Por sua vez, a comunicação também se comporta num direito inviolável, entretanto, admite restrições, como investigação criminal e instrução processual penal. No próximo item será discorrido a conclusão do atinente artigo científico com os respectivos fechamentos e prognósticos ao tema no cenário jurídico brasileiro.

## **5.CONCLUSÕES**

Portanto, proveniente a acontecimentos e dispositivos jurídicos acima suscitados denotam-se que o cenário em discussão precisa de uma análise intensa das autoridades condizentes ao caso, melhor dizendo, da cúpula da administração pública á nível federal, estadual ou municipal para instruir regramentos básico para forma de conscientização daqueles atuam perante nos departamentos da Polícia e demais órgãos coligados para tomarem as atitudes necessárias em situações de aferição comportamental de indivíduos que desacatam leis e a harmonização da população. Importante salientar, uma sociedade sem desavenças se torna um pretexto impossível de se aplicar na prática, devido as divergências de social, econômica e religiosa que cada um apresenta, todavia, o mínimo de condutas que o ser humano deve respeitar em proveito da coletividade para não sofrer retificações e possível medidas sancionatória dos Poderes públicos, para assim promover o teor pertinente ao Estado Democrático de Direito.

As vertentes condizentes sobre a Vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade que estão assegurando constitucionalmente (caput do Artigo 5) como uma das magnitudes da inviolabilidade perante aos residentes no Brasil, independentemente da nacionalidade se compõe no alicerce primordial para uma existência justo para aclamar a dignidade da pessoa humana (Artigo 1,III da CF/1988). Neste diapasão, aqueles que desobedecem as normas de conveniência inibem direitos do próximo e que precisam, inclusive em alguns casos, de certa urgência de ações judiciais para equilibrar a pirâmide social para evitar danos para aqueles que se atormentam com atos de terceiros.

As conjunturas públicas que possuem mecanismos de fiscalização na sociedade ao executarem seus ofícios devem se atentar aos próprios valores humanos e dos cidadãos principalmente para não impor limites na liberdade alheia de maneira injusta e concomitante manter a privacidade, pois uma conduta errônea de um agente pode trazer consequências psicológicas e morais do suposto infrator da norma jurídica ou daqueles que passarem por inspeção de forma imotivada. Nessa amplitude o ser humano convive no esplendoroso bem estar em sociedade, todavia, precisa se abster em atos impróprios para permanecer com a paz em sociedade com o propósito de fixar ou reavivar a dignidade da pessoa humana, assim disseminar a boa-fé na civilização para existir fortemente o Estado Democrático de Direito não apenas na teoria e sim na praticidade no cotidiano brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; E SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.** 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado.** 10 º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 2ºed. Salvador: Editora JusPODIVM,2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 17º ed. São Paulo: Saraiva,2014.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 4º ed. Belo Horizonte: Editora JusPODIVM, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 8º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Humanos.** 1º ed. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42º ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSI, Licínia. **Manual de Direito Administrativo.** 6º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.